



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 11/09/13**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M004)**

**EXPEDIENTE:** TC-002285/989/13-3

**REPRESENTANTE:** SOCIEDADE DA FRENTE CÍVICA

**REPRESENTADA:** FUNDAÇÃO INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO – FIPASE

**RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA:** ANTONIO ADILTON OLIVEIRA CARNEIRO – DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO CONVITE Nº 03/2013, DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO – FIPASE, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA EM MODELO DE NEGÓCIOS PARA GESTÃO DE EMPRESAS INCUBADAS DE BASE TECNOLÓGICA DA SUPERA, COM O OBJETIVO DE APOIAR OS GESTORES DAS EMPRESAS NA ANÁLISE, AVALIAÇÃO E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE GESTÃO, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I DO EDITAL.

**VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** R\$32.400,00

**REFERENDO**

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de representação formulada por **SOCIEDADE DA FRENTE CÍVICA** contra o Edital do Convite nº 03/2013, do tipo técnica e preço, promovido pela **FUNDAÇÃO INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO – FIPASE**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de consultoria em modelo de negócios para gestão de empresas incubadas de base tecnológica da SUPERA, com o objetivo de apoiar os gestores das empresas na análise, avaliação e solução de problemas de gestão, conforme especificado no Anexo I do Edital.

A abertura dos envelopes de habilitação e proposta estava agendada para ocorrer no dia 10/09/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



1.2. A representante principia aduzindo que a Fundação está terceirizando sua atividade-fim com a contratação do presente objeto, burlando o preceito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Aliás, informa, há concurso público aberto da FIPASE de cargo compatível para a realização dos serviços a ser contratados, ou seja, “assessor técnico administrativo”, mas não foi considerado para esta licitação.

Menciona que no julgamento das contas da FIPASE (TC-004037/026/07) a mesma confessou a terceirização de atividade-fim, justificando que:

*“(...) optou pela contratação fundada na lei 8.666/93 para execução das atividades-fim porque as prestadoras de serviços contratadas arcaíam com a remuneração e recolhimento dos encargos previdenciários de seus profissionais, eliminando qualquer responsabilidade da Fundação advinda de vínculo empregatício”.*

Ataca o Edital do Convite quanto aos subitens “9.1.7”<sup>1</sup> e “12.1.3”<sup>2</sup>, na medida em que estão a afrontar, no seu entender, os termos das Súmulas nºs 22<sup>3</sup> e 30<sup>4</sup>, deste Tribunal.

<sup>1</sup> 9.1.7 Currículo do responsável pela execução dos serviços, conforme o item 11.9 deste edital, destacando qualificações e experiências relevantes para o serviço em questão, com cópias de documentos comprobatórios.

<sup>2</sup> 12.1.3 Plano de trabalho com dedicação do consultor – 0 a 15 pontos

**CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

1. Formação e titulação do consultor

(...) *Omissis*.

2. Experiência do consultor

2.1 Consultorias em gestão de micro e pequenas empresas ou empresas incubadas (5 pontos por declaração apresentada; a declaração deverá ser emitida por pessoa jurídica – pontuação máxima de 25 pontos)

2.2 Consultorias em gestão de empresas de base tecnológica (5 pontos por declaração apresentada; a declaração deverá ser emitida por pessoa jurídica – pontuação máxima de 25 pontos).

<sup>3</sup> SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

<sup>4</sup> SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Sustenta que o instrumento convocatório, na fase de proposta técnica, pontua atestados considerados na fase de habilitação. Ademais, estabelece apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica idêntica ao objeto do certame.

1.5. Nestes termos, requereu a representante fosse a matéria recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL PLENO**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**SESSÃO: 11/09/13**  
**TC-002285/989/13-3**

## **SEÇÃO MUNICIPAL**

### **2. REFERENDO**

2.1. Trata-se de representação formulada por **SOCIEDADE DA FRENTE CÍVICA** contra o Edital do Convite nº 03/2013, do tipo técnica e preço, promovido pela **FUNDAÇÃO INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO – FIPASE**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de consultoria em modelo de negócios para gestão de empresas incubadas de base tecnológica da SUPERA, com o objetivo de apoiar os gestores das empresas na análise, avaliação e solução de problemas de gestão, conforme especificado no Anexo I do Edital.

2.2. A ressalva feita pela representante quanto às exigências contidas nos subitens “9.1.7” e “12.1.3”, do Edital, está a fornecer indícios suficientes de possível confronto com os enunciados sumulares nº 22 e 30 deste Tribunal, na medida em que está havendo pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação, no que toca à qualificação técnico-profissional, pois o tipo da licitação rege-se pela técnica e preço, e o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, conforme o objeto do presente feito.

2.3. Estas foram as razões pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. na data de 10/09/13, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **FUNDAÇÃO INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO – FIPASE**, para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

2.4. A outra demanda, juntamente com as acima referidas, deverá ser justificada pela FIPASE e será objeto de apreciação pelo E. Plenário, quando do julgamento definitivo da representação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



2.5. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

**Dimas Eduardo Ramalho**  
**Conselheiro**